



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação processual penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal”.

Art. 3º. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

(...)

Art. 89.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importante destacar, inicialmente, que não se desconhece o problema do hiperencarceramento no sistema prisional brasileiro.

Conforme dados disponibilizados pela edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número total de pessoas privadas de liberdade cresceu 8,15% de 2020 para 2021: passou de 758,8 mil para 820,7 mil.

Esses dados colocam o Brasil como o país que tem a terceira maior população carcerária do mundo², e reflete nas dificuldades do controle do Estado sobre os presídios e dificulta qualquer iniciativa de ressocialização de pessoas presas.

Nesse cenário, surge a necessidade de aplicação de institutos despenalizadores, com o objetivo de se buscar um processo penal célere e efetivo, sem que se prolongue os meios de solução em casos de conflitos de menor potencial ofensivo.

1 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>, acesso em 30.09.2022.

2 Segundo informações disponíveis em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>>, acesso em 30.09.2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/10/2022 10:57 - Mesa

PL n.2559/2022

A devida utilização desses institutos garante a efetividade processual sem descuidar da punibilidade do infrator, o que resulta numa prestação satisfatória na qual há a devida sanção e, ao mesmo tempo, possibilita o ressarcimento e indenização à vítima.

O que se discute, então, é se esses instrumentos podem ser aplicados em caso de delitos que tenham origem na discriminação racial.

Isso porque, em um mundo dividido entre países colonizadores e colonizados, por muito tempo movido à mão de obra de escravos africanos, não se pode ignorar o impacto do racismo na estrutura da sociedade.

No contexto histórico do Brasil – que foi o país que mais recebeu africanos vítimas de escravização no mundo –, mesmo após transcorridos mais de 130 anos após a abolição da escravatura pela Lei Áurea, os resquícios do colonialismo afetam ainda hoje as pessoas negras, na forma de violência e discriminação racial.

Tal posto que o fim da escravidão, ainda em 1888, não foi acompanhado de um projeto do Estado que amparasse as vítimas do processo escravocrata.

Garantia-se o mínimo de condições de sobrevivência através do livre trabalho, mas as correntes somente foram quebradas formalmente: os negros permaneciam sujeitos às mesmas condições desumanas de trabalho, sem quaisquer oportunidades de reparar a escravidão e proporcionar autonomia.

As consequências disso, naturalmente, repercutem até hoje, escancaradas nas diferenças entre negros e brancos nas mais diversas áreas, tais como nível de escolaridade, acesso ao mercado de trabalho, condições financeiras, representatividade, preconceito e discriminação nas esferas sociais e institucionais, entre tantos outros aspectos.

Tanto é assim que as Nações Unidas condenam o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, e que a

* C D 2 2 5 2 4 1 0 4 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/10/2022 10:57 - Mesa

PL n.2559/2022

Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960, por meio da Resolução nº 1.514 da Assembleia Geral³, afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional.

A ideia de superioridade racial, além de cientificamente falsa, é moralmente condenável, e socialmente injusta e perigosa. Não existe qualquer justificativa para a discriminação racial, em teoria ou na prática, motivo pelo qual qualquer manifestação nesse sentido deve ser severamente punida, haja vista todas as mazelas dela advindas.

Considerando tudo isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, estabelece que:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” e que, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ainda pelo texto constitucional, é dizer que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, incisos II e VIII, da Constituição Federal).

Um exemplo disso é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que em seu art. 1º dispõe:

“Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou

³ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>>. Acesso em 04 mar 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969 e da qual o Brasil é signatário – tem como deliberação adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial.

Ainda, em 28 de maio de 2021, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e que possui entre seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial em todas as suas manifestações: individuais, estruturais e institucionais.

Como não poderia deixar de ser, todos estes tratados vão ao encontro da Declaração Universal de Direitos Humanos, que diz em seu art. 1º que todos *“nascem livres e iguais em dignidade e direitos”,* além de que *“são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.*

Continua, no art. 7º, e dispõe que *“todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”,* bem como que *“todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal declaração”.*

Tudo isso para dizer que o Brasil, também à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, se comprometeu não apenas a não praticar institucionalmente a discriminação, mas, também, a coibir toda forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/10/2022 10:57 - Mesa

PL n.2559/2022

discriminação racial e social e a adotar postura ativa na alteração das relações sociais pautadas na discriminação étnico-racial, inclusive através de atuação no Sistema de Justiça Criminal.

Dito isso, no ordenamento jurídico brasileiro, a prática de racismo consiste na discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei nº 7.716/89 e de acordo com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Inclusive, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o conceito de racismo, em sua dimensão social, ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, marginalizados e excluídos do sistema geral de proteção ao direito.

Até por isso, no julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, em 13 de junho de 2019, decidiu por enquadrar a homofobia e a transfobia como formas de racismo social.

A injúria racial, por sua vez, consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, conforme art. 140, § 3º, do Código Penal.

Apesar de previstos em legislações distintas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo, e a não taxatividade do rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, e que o crime de injúria qualificada por ofensa à raça é imprescritível e inafiançável (STJ, AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Desembargador convocado ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015, decisão mantida pelo STF no AgRg no RE 983.531/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 1º/9/2017);



* C D 2 2 5 2 4 1 0 4 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/10/2022 10:57 - Mesa

PL n.2559/2022

Quando praticadas quaisquer dessas condutas, então, incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal.

Isso porque o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do seu art. 129, inciso II.

É por isso que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A, caput, ao Código de Processo Penal e positivou o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se ser o ANPP prerrogativa institucional do Ministério Público.

Isso significa que o *Parquet* deve oferecer o acordo, instrumento cabível desde que presentes os requisitos legais, e se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (condição subjetiva e cláusula aberta de controle).

O que se entende, porém, dado todo o contexto histórico que levou à criminalização do racismo e da injúria racial, é que os instrumentos despenalizadores não se mostram suficientes para a reprovação dessas condutas criminosas, uma vez que extremamente graves e violadores de direitos sociais e dignidade da pessoa humana.

Os crimes raciais segregam e reforçam a ideia de fragmentação social e subalternidade das pessoas discriminadas, causando intenso sofrimento psicológico e até mesmo físico nas vítimas.

Logo, considerando que o oferecimento desses instrumentos não tem nenhuma restrição quanto ao tipo penal praticado, é necessária a presente alteração legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

O objetivo é que o titular da ação penal (*in casu*, o MP) se abstenha de aplicar qualquer instrumento descriminalizante a exemplo da transação penal, do acordo de não persecução penal – ANPP e da suspensão condicional do processo, nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que todos eles são desproporcionais e incompatíveis com citadas infrações penais, violadoras de valores sociais, humanitários e igualitários.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2022.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**





Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Assinaram eletronicamente o documento CD225241048900, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 3 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 4 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 10 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *(p_7800)
- 13 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 14 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 15 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 16 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)



- 22 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 25 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 26 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 27 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 28 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 29 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 30 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 31 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 32 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 33 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 34 Dep. Marcon (PT/RS)
- 35 Dep. Rui Falcão (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

